PARECER Nº 143/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 010/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Israel da Farmácia ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "define parâmetros para a regularização de edificações no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, especificamente as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24). Por seu turno, a emenda apresentada intenciona alterar a redação do inciso VI, do §1º, do art. 8º, e do inciso IV, do parágrafo único do art. 22, do projeto de lei enviado, evidenciando a prestabilidade do contrato de compra e venda firmado por instrumento particular como documento hábil à comprovação do direito de posse, condição exigida para a formulação do requerimento de regularização.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "as presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal aos anseios históricos da população divinopolitana, que almejava poder promover a regularização de suas edificações com superação dos entraves impostos pelas legislações vigentes. Uma considerável parcela dos imóveis urbanos não possui a representação do direito de posse ou propriedade materializado num instrumento público devidamente registrado, situação que não pode gerar a diminuição do reconhecimento desse direito ou a desconsideração desses titulares de domínio sobre os respectivos bens. A emenda apresentada busca justamente estender àqueles que tem seu direito de posse sobre o bem imóvel representado num contrato firmado por instrumento particular, que faz prova do indiciária do direito de propriedade, a possibilidade de regularização trazida pelo projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, promovendo justiça e implementação de direitos fundamentais".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos

Documento assinado digitalmente - 138-W7V-3RL-YXE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência parcialmente privativa ou reservada, dado que parcela da matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e tendo sido apresentada por Vereador em regular cumprimento de mandato no Poder Legislativo Municipal existe perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - 138-W7V-3RL-YXE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização ao Poder Executivo do Município a implementar programa destinado à regularização de edificações concluídas que se encontrem em estado de irregularidade frente a legislação municipal, viabilizando assim a adequação das edificações em relação as normas urbanísticas que encontram-se previstas no Código Municipal de Obras e Edificações do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 9.350/24) e/ou na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 9.330/24). Por seu turno, a emenda apresentada intenciona alterar a redação do inciso VI, do §1º, do art. 8º, e do inciso IV, do parágrafo único do art. 22, do projeto de lei enviado, evidenciando a prestabilidade do contrato de compra e venda firmado por instrumento particular como documento hábil à comprovação do direito de posse, condição exigida para a formulação do requerimento de regularização.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 138-W7V-3RL-YXE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 010/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2025.

Divinópolis, 27 de maio de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 010/2025 ao PLEM 027/2025

Documento assinado digitalmente - 138-W7V-3RL-YXE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/05/2025 às 16:49:10

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/05/2025 às 16:49:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/05/2025 às 16:54:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 02/06/2025 às 12:52:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 02/06/2025 às 15:05:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

138 **W7V** **3RL** **YXE**